

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122933 - SC (2020/0012707-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER
ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA E
OUTRO(S) - SC041386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO CONTINUADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É possível o julgamento monocrático do **writ**, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.933 - SC (2020/0012707-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER
ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SC041386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER** contra decisão monocrática por mim proferida às fls. 282-301, na qual **neguei provimento** ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

O agravante alega que, *"a despeito de não se exigir a certeza da autoria ou materialidade do fato delituoso, a Corte tem o dever de considerar que se trata, in casu, de advogado, cujo múnus, encrava-se por sua importância no art. 133 da CF"* (fl. 304).

Aduz que *"o inquérito policial federal, sob as vistas do GAECO, não indiciou o advogado. Tal circunstância demonstra o abuso do poder de perseguir sob a frágil justificativa do argumento 'in dubio pro societate', porquanto, não há materialidade concreta e substancial para embasar a causa justa"* (fl. 304).

Sustenta que *"não há uma prova sequer nos autos que comprovem a materialidade das acusações atribuídas exclusivamente ao advogado, ora paciente, além do que, estava no pleno exercício da advocacia. Não há prova sobre prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou contribuição criminosa"* (fl. 304).

E assere que *"a denegação do provimento ao presente Recurso em Habeas Corpus nos temos do art. 34, XVIII, "b", RISTJ, é medida que merece ser reformada por questão de fato e de direito, mormente porque, o dispositivo regimental firmado não se adstringe ao rito estreito do habeas corpus, cujo remédio constitucional serve-se para combate de constrangimento ilegal e abuso de poder"*

Superior Tribunal de Justiça

(fl. 305).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.933 - SC (2020/0012707-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER
ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SC041386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO CONTINUADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É possível o julgamento monocrático do **writ**, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro**

societate.

IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Inicialmente, consigno que o **Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça**, em seu **art. 34, XVIII, "a" e "b"** dispõe, respectivamente, que **o Relator pode decidir monocraticamente** para *"a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*, bem como **"b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;"** (grifei).

Ainda de acordo com o **art. 210 do RISTJ**, *"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."* (grifei).

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em sua não aplicação no âmbito do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, como assevera o agravante, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do

agravo regimental, como na espécie.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR OCASIÃO JULGAMENTO DO AREsp/SP N. 1.142.543/SP. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar" (grifei).

II - Consoante ficou assentado na decisão agravada, trata-se de mera reiteração de pedido, haja vista, repito, que a questão relacionada ao reconhecimento da continuidade delitiva, (art. 71, CP) já foi alvo de apreciação desta Corte por ocasião do julgamento do AREsp n. 1.142.543/SP, de minha relatoria, que teve o seguinte resultado: "Nesse diapasão, mostra-se correto o r. acórdão objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que a alegação do agravante - no sentido de que não restou configurado o dolo ab initio ou de que deve ser reconhecida a continuidade delitiva reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 396.215/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 26/03/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* é via inapropriada para o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. A determinação pelo Tribunal de Justiça em acórdão fundamentado proferido em apelação interposta pela acusação, para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento em razão da decisão anterior ter sido contrária à prova dos autos não constitui violação da soberania dos veredictos.

3. **Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.**

Agravo Regimental desprovido" (AgRg no HC n. 415.382/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 05/04/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.**

[...]

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no RHC n. 93.263/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 02/04/2018, grifei).

"[...] OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR INDEFERIR LIMINARMENTE HABEAS CORPUS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 435.290/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/03/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que se ampara no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável ao caso, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal) e no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal.**

2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. A leitura da decisão monocrática impugnada na inicial (sentença condenatória) não evidencia, de pronto, a presença de alguma excepcionalidade, de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder que justifique o afastamento da orientação contida na referida súmula. Isso porque o Juiz sentenciante afirmou ser o acusado possuidor de maus antecedentes e reincidente específico, razões pelas quais afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixou o regime inicial fechado e negou o direito de recorrer em liberdade (para o fim de garantir-se a ordem pública).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 435.454/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/04/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 388.589/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/02/2018).

Não se verifica, portanto, irregularidade no julgamento monocrático do recurso, por se coadunar com as hipóteses previstas nas normas de regência.

No mais, no que tange ao mérito da **quaestio** constante deste recurso, para total esclarecimento da controvérsia, colaciono a decisão fustigada, proferida às fls. 284-301, ora impugnada:

"Conheço do presente recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Consigne-se, **ab initio**, que o trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

No presente caso, conforme delineado acima, a Defesa pleiteia o trancamento da **Ação Penal n. 5005435-76.2019.4.04.7202/SC**, ao argumento, em síntese, da ausência de justa causa para o seu prosseguimento, em virtude da suposta inépcia da exordial acusatória.

No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, **a inviabilidade da persecução penal.**

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe **ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.**

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de **indícios mínimos** de autoria. Não é exigida certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória. Prevalece, na fase de oferecimento da

denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRATICADA POR AGENTE QUE SE SERVE DE ANONIMATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. AUSÊNCIA DE DOLO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA ESCRITA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

[...]

IV - No que concerne à justa causa para a persecução penal, ressalte-se que a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

V - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**.

VI - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - de negativa de autoria - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

VII - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

VIII - In casu, a decisão que analisou a resposta à acusação apontou a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria necessários para a persecução penal, de forma sucinta, porém suficiente.

Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 103.551/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe 19/11/2018, grifei)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, incorrentes na espécie.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

4. No caso em exame, a teor do que se infere dos autos, verifica-se indícios da prática pelo paciente do delito pelo qual está sendo investigado (lavagem de dinheiro), o que demonstra a necessidade de que o inquérito policial transcorra seu curso, para a completa apuração dos fatos, com a reunião dos elementos probatórios necessários para formação da opinio delicti pelo Ministério Público.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 451.905/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 09/10/2018)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o disposto no art. 619 do CPP.

2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio de habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta

supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. A materialidade e autoria do delito, em concreto, serão aferidas no decorrer da instrução processual, porquanto não identificável de plano a participação de cada acusado, impossibilitando, assim, a absolvição sumária, ressaltando-se, ainda, que o fato de a acusação ter imputado a mesma conduta a vários denunciados não torna a denúncia genérica. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RHC 85.172/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 31/10/2018, grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASFIXIA. CRIANÇA DE 9 MESES DE IDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, a partir dos elementos indiciários presentes nos autos, concluíram pela existência do *fumus commissi delicti* necessário para a decretação da prisão preventiva do Recorrente, de forma que a revisão desta premissa exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

2. Sendo constatada pelas instâncias ordinárias a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, não é possível o trancamento da ação penal pela via excepcional do habeas corpus.

3. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública - asfixia de criança absolutamente indefesa (9 meses de idade).

4. Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de desídia estatal ou retardamento injustificada da ação penal aptos a ensejar o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

5. Recurso ordinário desprovido." (RHC 99.099/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 24/09/2018, grifei)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição

e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 1.419.18/RS AgR, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJe de 19/06/2017, grifei).

"Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.

2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 138.157/MG AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 19/06/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DETERMINADO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM APOIO EXCLUSIVO EM DELAÇÃO ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO REVELADORA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA EFEITO DA VÁLIDA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL. CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE HABEAS CORPUS. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (AgR no RHC n. 126.420/RS **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 15/03/2017, grifei).**

Firmados esses pressupostos, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão recorrido para delimitação da **quaestio** sob exame (fls. 215-221, grifei):

"2. Não há motivos para rever o provimento exarado em cognição singular, sob os seguintes fundamentos:

'O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, recebida em 13-09-2019, contra o paciente e outros três corréus (Severino Teixeira da Silva Filho, Luciano Diefenbach da Silva e Jaime Villanova Biasuz), pela prática, em tese, de delitos praticados no âmbito do Hospital Regional do Oeste, instituição administrada pela Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira, na cidade de Chapecó/SC: a) peculato: art. 312, caput, c/c art. 327, caput, e § 1º, e na forma do art. 71 (48 condutas, em continuidade delitiva); b) falsidade ideológica: art. 299 c/c art. 61, II, b, com a pena cominada no art. 298 e na forma do art. 69 (11 condutas, em concurso material); e c) associação criminosa: art. 288 do Código Penal, todos do Código Penal. Postulou, ainda, a condenação solidária dos corréus à reparação integral do dano causado ao erário, no valor de R\$ 10.678.604,32 (dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e quatro reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 387, IV, do CPP.

2. A parte impetrante alega, em síntese, abuso de poder e coação ilegal do Juízo ao receber a denúncia contra o paciente, que é advogado, pois ausente a justa causa pela atipicidade formal da conduta, amparada por imunidade legal, nos limites da Lei nº 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal.

Sustenta que a denúncia é inepta, não descrevendo de forma suficiente qual delito o advogado praticou, motivo pelo qual ausente a justa causa. No ponto, enfatiza que: 'Do inquérito policial- Ev. 55 [autos nº 5006426- 86.2018.4.04.7202] não se depreende menção aos atos do advogado acusado que corroborem a tese infirmada pelo D. Procurador. Isso porque não existem elementos no inquérito policial que se arrastou por três longos anos, conduzido pelo GAECO, que sustentam a acusação contra o advogado, frise-se, no exercício da advocacia'. Foram ouvidas 13 testemunhas, além do paciente, sendo que das oitivas não se depreende qualquer menção ao advogado, que atuou como assessor jurídico das entidades mencionadas na denúncia. Ademais, o relatório final do inquérito policial constatou indícios suficientes de autoria apenas em relação aos corréus Severino, Luciano e Jaime.

Defende que há constrangimento ilegal em decorrência do cerceamento da liberdade e independência de atuação profissional, sendo que o paciente exerce a advocacia há 28 anos e não possui máculas em seu currículo.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal em relação ao advogado paciente. Pleiteia, ainda, a revogação liminar da decisão que determinou o advogado do afastamento de suas funções laborais.

É o relatório.

3. Decido.

A impetração não merece trânsito.

Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que é imperiosa a necessidade de racionalização do writ, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

Inicialmente, observo que a questão relativa ao retorno do paciente às

suas atividades profissionais de advogado junto à Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira foi objeto do Mandado de Segurança nº 5001027-17.2019.4.04.0000. Em sessão realizada em 12-06-2019, a Turma, por unanimidade, concedeu a segurança para 'afastar, quanto ao impetrante, as medidas cautelares fixadas nos itens b e c da decisão do evento 3 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5006191- 22.2018.4.04.7202/SC'. Referida ação transitou em julgado em 12-07-2019, razão pela qual não deve ser conhecida.

Superada essa questão, ressalto que é consabido que o trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, sem necessidade de exame do conjunto probatório, faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta ou na presença de alguma causa excludente da punibilidade, o que, porém, não ocorre na espécie.

[...]

Compulsando os autos da ação penal, verifico que o advogado constituído pelo paciente sequer apresentou a defesa prévia. Com efeito, em decisão proferida em 01-10-2019, o Juízo reabriu o prazo para tal desiderato (evento 32). **Dessa forma, o Juízo de primeiro grau sequer teve a oportunidade de apreciar as teses que eventualmente serão levantadas no mesmo sentido das alegações do writ, representando indevida supressão de instância.**

Ademais, referida alegação defensiva confunde-se com o mérito e deve ser analisada e submetida ao contraditório na própria instrução processual, refugindo seu conhecimento ao estreito âmbito da presente impetração. Com efeito, o acolhimento da pretensão, em sede de cognição inaugural, demandaria o indevido revolvimento do conjunto probatório, que é denso.

Cumpre observar que o exame realizado pelo julgador, no momento do recebimento da denúncia, não se aprofunda no mérito da ação penal. Por seu turno, não é exigível do órgão acusador, apenas com as circunstâncias até então conhecidas, a prova cabal quanto a todos os elementos do crime, a ponto de ser despicienda a instrução probatória realizada no curso do próprio processo criminal. Logo, trata-se a apreciação da inicial acusatória de um juízo de prelibação, dada a insuficiência cognitiva inerente a esse momento processual. Por isso, na deflagração da ação penal, prepondera o interesse coletivo, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate.

Assim, ao menos nos estritos limites de cognição do mandamus, a denúncia mostra-se alicerçada em indícios de autoria e prova da materialidade, conclusão que emana, inclusive, do seu juízo positivo de admissibilidade, em relação à qual não se vê flagrante teratologia.

Com efeito, a argumentação defensiva trazida na exordial deste habeas corpus reclamaria inviável revolvimento de matéria fático-probante. Nesse sentido, cabe destacar que eventuais teses de acusação e de defesa, à exceção de quando subsumidas às hipóteses de flagrante falta de justa causa, inexistentes no caso em apreço, não encontram lastro para discussão nos rigorosos limites de conhecimento do writ, podendo ser oportunamente levantadas e amplamente debatidas no curso da instrução criminal.'

[...]

3. Tenho que nenhuma modificação ocorreu no panorama das circunstâncias que ensejaram a negativa de seguimento ao writ.

Não é diversa a conclusão do órgão ministerial atuante nesta instância (ev. 15). Confira-se:

'A decisão de indeferimento liminar deve ser mantida por seus próprios fundamentos e confirmada pela c. Turma desse TRF da 4ª Região.

O primeiro argumento defensivo aponta suposto cerceamento profissional ao paciente, advogado, o qual atuou no estrito exercício de seu labor.

Contudo, a conduta criminosa de profissional da advocacia deve ser apurada em persecução penal, assim como ocorre em relação aos demais agentes de fatos ilícitos, como é próprio do Estado Democrático de Direito. Não está o advogado “imune” a responsabilidade criminal por toda e qualquer conduta, como quer o agravante, sendo obrigatória a apuração criminal e propositura da respectiva ação penal pelo MPF.

Por sua vez, a imunidade conferida aos profissionais da advocacia, no art. 7º, § 2º do EOAB, restringe-se aos delitos de injúria e difamação, assim não alcançando os de peculato, falsidade ideológica e bando ou quadrilha. Nesse sentido:

(...) Logo, a proteção constitucional ao exercício da profissão da advocacia, bem como o Estatuto dos Advogados não conferem ilimitada imunidade penal a seus tutelados, tornando atípicas as condutas criminosas que pratiquem.

Quanto à presença de justa causa à ação penal, bem salientou a decisão agravada que a denúncia está embasada em elementos probatórios suficientes da materialidade e autoria delitiva do paciente. Vejamos:

(...) Com efeito, os elementos probatórios referidos na denúncia evidenciam que PAULO atuou de forma efetiva nas fraudes de desvio/apropriação de recursos do SUS, por meio do pagamento superfaturado ao Laboratório Brasil, cujo administrador de fato é o corréu SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA FILHO.

Apurado que SEVERINO era, concomitantemente, administrador do Hospital Regional do Oeste (HRO), por meio da Associação Hospitalar Leonir Vargas Ferreira, entidade pagadora dos serviços superfaturados prestados pelo Laboratório Brasil, a qual recebeu consideráveis recursos daquela entidade durante a gestão do corréu.

A denúncia salienta, ainda, que o paciente tanto atuou como advogado do Laboratório Brasil, como assessor jurídico da Associação Hospitalar Leonir Vargas Ferreira, desta forma conhecendo a interposição fraudulenta de sócios formais naquela pessoa jurídica em verdade administrada por SEVERINO. A acusação também descreve interceptações telefônicas que revelam ser o paciente conhecedor das fraudes perpetradas no âmbito da gestão dos recursos dos SUS, ao que se soma ter atuado diretamente na alteração de contrato social do Laboratório Brasil que passou as cotas de SEVERINO ao seu filho, com o fim de afastar a incompatibilidade de gestor do HBO e ao mesmo tempo recebedor de recursos do SUS por meio da pessoa jurídica que administrava de fato.

Frente a tais elementos probatórios indicativos dos ilícitos imputados ao paciente, não há falar em ausência de justa causa à ação penal ou atipicidade evidente das condutas, quando se constata que atuou de forma consciente na fraude realizada pelo codenunciado SEVERINO.

Depreende-se da denúncia que no exercício da advocacia, o paciente deu suporte jurídico à fraude, com o fim de ocultar o verdadeiro administrador do Laboratório Brasil, empresa que recebeu vultosos recursos do SUS, por meio do HBO. Assim, não há falar que os atos profissionais assim desempenhados estejam albergados em imunidade constitucional e legal conferida ao exercício da advocacia, eivando de atipicidade condutas de peculato, falsidade ideológica e bando ou quadrilha.

Convém salientar, ainda da decisão agravada, que as alegações do agravante, no sentido de que o paciente não praticou os ilícitos, exige o aprofundado exame das provas dos autos, o que é inviável em sede de cognição sumária do habeas corpus.'

[...]

Dessa forma, ratifico a decisão inicial, por seus próprios fundamentos."

In casu, o eg. Tribunal de origem, ao analisar o **habeas corpus** originário, consignou existirem elementos suficientes para a continuidade da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento da ação penal na via do **mandamus**.

Destaca-se, nesse sentido, o que foi consignado na exordial acusatória a corroborar a constatação da eg. Corte estadual da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade no caso em tela, a justificar a continuidade da citada ação penal (fls. 30-102, grifei):

"A presente denúncia tem por objeto fatos que consubstanciam desvio de recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Chapecó/SC, entre 2014 e 2017 1 , que foram indevidamente direcionados ao Laboratório Brasil de Análises Clínicas e Serviços S/S Ltda (CNPJ nº 83.520.767/0001-79) – ora denominado apenas Laboratório Brasil –, que tem como sócio e administrador de fato SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, ex-Diretor Presidente da Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira (entidade administradora do Hospital Regional do Oeste de Chapecó), e como sócios-administradores LUCIANO DIEFENBACH DA SILVA, filho de SEVERINO, e JAIME VILLANOVA BIASUZ, ex-sócio de SEVERINO no mesmo laboratório. Os fatos apurados também configuram infrações penais de associação criminosa, bem como falsidades ideológicas (praticadas entre os anos de 2011 e 2018).

Inicialmente, mostra-se necessário, para melhor compreensão do caso, apresentar uma visão geral das investigações e das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos ilícitos penais ora denunciados, para então descrever especificamente os crimes de forma pormenorizada, com a indicação dos elementos de prova de materialidade e autoria reunidos e a individualização das condutas de

cada um dos agentes.

[...]

4) PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER: assessor jurídico do HRO e procurador do Laboratório Brasil (conforme abordado nos tópicos seguintes).

[...]

Em que pese a Polícia Federal não tenha indiciado PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER, o Ministério Público Federal, dominus litis, entende que PAULO também praticou os fatos criminosos descritos ao longo da presente denúncia. Da mesma forma, embora tal não conste do relatório final da autoridade policial, o Parquet federal entende que também restou configurada a prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal pelos ora denunciados, conforme será demonstrado na narração dos fatos.

Da análise conjunta dos elementos colhidos na investigação acima descrita, é possível resumir da seguinte forma o “esquema” de desvio de recursos do SUS que envolveu os fatos criminosos abaixo descritos: SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, sócio de fato e principal administrador do Laboratório Brasil, valendo-se de sua posição de poder enquanto Presidente da Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira (entidade administradora do HRO), e em associação aos demais investigados, LUCIANO DIEFENBACH DA SILVA (seu filho e sócio-administrador do Laboratório Brasil), JAIME VILLANOVA BIASUZ (ex-sócio de SEVERINO, sócio-administrador e co-fundador do Laboratório Brasil) e **PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER (então assessor jurídico do HRO)**, perpetraram o desvio de vultosos recursos do SUS por meio do pagamento por exames laboratoriais de análises clínicas prestados pelo Laboratório Brasil ao HRO, por preços muito superiores à Tabela SIGTAP/SUS (e, inclusive, por valores superiores aos cobrados de convênios privados), ocultando a condição de SEVERINO de sócio de fato e principal administrador do Laboratório Brasil, cuja contratação e renovações contratuais foram feitas sem qualquer tipo de processo seletivo e cujo pagamento foi consideravelmente incrementado durante a gestão de SEVERINO no HRO.

[...]

FATO I – PECULATO – ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

O denunciado SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, exercendo o cargo de Diretor Presidente da Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira (entidade administradora do Hospital Regional do Oeste de Chapecó/SC – HRO), desviou, entre 2014 e 2017, em seu proveito, de seu filho LUCIANO DIEFENBACH DA SILVA, de seu ex-sócio JAIME VILLANOVA BIASUZ e da empresa Laboratório Brasil de Análises Clínicas e Serviços S/S Ltda, recursos do SUS geridos pela Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira (administradora do HRO), repassados pela Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó-SC e pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Para lograr realizar o desvio de recursos públicos, o gestor público (SEVERINO) contou com a necessária ciência e participação dos denunciados LUCIANO DIEFENBACH DA SILVA (seu filho e sócio-administrador do Laboratório Brasil) e JAIME VILLANOVA BIASUZ (sócio-administrador do

Laboratório Brasil), beneficiários, juntamente com o Laboratório Brasil, dos recursos desviados da Saúde Pública. **Além disso, também contou com a necessária ciência e participação do denunciado PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER (assessor jurídico do HRO e procurador do Laboratório Brasil).**

O Relatório de Fiscalização nº 201702012 32, a Nota Técnica nº 552/2019/NAE/SC/Regional/SC (que complementa a análise do relatório anterior acerca do superfaturamento dos exames cobrados pelo Laboratório Brasil do HRO) 33, o Relatório de Visita Técnica nº 5897 do DENASUS 34 e bem como as Informações da Polícia Federal nº 119/2019 35, 120/2019 36, 125/2019 37, 131/2019 38 e 136/2019 39, aliados às informações, depoimentos e demais provas colhidas no âmbito do Inquérito Policial nº 5006426- 86.2018.4.04.7202 e procedimentos vinculados, são categóricos em demonstrar a ocorrência da prática de desvio, pelos denunciados SEVERINO, LUCIANO, JAIME e PAULO, de recursos do SUS geridos pela associação hospitalar administradora do HRO, consoante irregularidades e circunstâncias que serão detalhadas a seguir.

[...]

B) Dos elementos que demonstram que SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA FILHO atuou, concomitantemente, como presidente do HRO e como principal administrador e sócio de fato do Laboratório Brasil

Consideradas as premissas estabelecidas no tópico anterior, especialmente no tocante aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, forçoso concluir que a atuação de SEVERINO como Presidente da associação hospitalar administradora do HRO (equiparável a um agente público, portanto) é incompatível com o exercício da administração do Laboratório Brasil, pessoa jurídica contratada pelo HRO como prestadora de serviços e, portanto, destinatária de recursos públicos do SUS. No entanto, foi exatamente isso que se verificou na prática, conforme resumido a seguir:

i) SEVERINO foi sócio-administrador do Laboratório Brasil de 1978 até 2010, quando se afasta formalmente da sociedade para a entrada de seu filho, LUCIANO, como sócio-administrador. Destaca-se que a décima terceira alteração contratual, que promoveu essa mudança, foi assinada por SEVERINO, JAIME e LUCIANO **e visada por PAULO WINCKLER, como advogado;**

ii) No entanto, SEVERINO assumiu como Presidente da Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira (administradora do HRO) no final de 2005, conforme informações constantes do cadastro da pessoa jurídica perante a Receita Federal, bem como do primeiro termo aditivo de convênio firmado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina com a Associação, em 26/12/2005 53, e de outro termo de convênio assinado em janeiro de 2006 **(esse último documento também foi assinado por PAULO WINCKLER, como advogado);**

iii) a alteração do contrato do Laboratório Brasil com o HRO, que mudou o preço dos exames laboratoriais de análises clínicas para os valores da tabela CBHPM do ano de 2003, com redutor de 30% e com correção pelo INPC, ocorreu em 03/08/2010 55 – ou seja, durante a gestão de SEVERINO como Presidente da associação gestora do HRO e no mesmo ano de sua saída formal como sócio do Laboratório Brasil. **Destaca-se que, em que pese esse termo aditivo**

não tenha sido visado por PAULO WINCKLER, ele esteve presente na reunião do Conselho Delegado de Administração e Diretoria Executiva da associação hospitalar, de 27/08/2010, que aprovou a alteração do contrato, além de já ter visado a alteração contratual anterior do Laboratório Brasil, em 2003 (que passou o preço dos exames para 140% da Tabela SUS).

Portanto, verifica-se que SEVERINO foi, por aproximadamente 5 (cinco) anos, ao mesmo tempo, Diretor Presidente da associação gestora do HRO e formalmente administrador do Laboratório Brasil (prestador de serviços do HRO), o que o coloca na curiosa (e ilícita!) posição simultânea de “contratante” e “contratado” da entidade hospitalar gestora de recursos federais. **Registre-se que tudo isso ocorreu com a ciência e aquiescência do também ora denunciado PAULO WINCKLER.**

[...]

Todos esses elementos não deixam dúvida de que SEVERINO é o dono/sócio-administrador do Laboratório Brasil, atuando ele na efetiva gestão da empresa (mesmo após a sua desvinculação formal do laboratório como sócio-administrador), tendo exercido, concomitantemente, a Presidência do HRO antes e depois de sua saída do quadro societário do Laboratório Brasil.

Reitera-se que os denunciados LUCIANO, JAIME e PAULO não só tinham plena ciência dessa situação, como atuaram de forma comissiva e omissiva para que o status quo permanecesse.

[...]

Ademais, também importa destacar a participação de PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER, que foi assessor jurídico da Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira (administradora do HRO) durante muitos anos, tendo acompanhando toda a evolução do contrato do Laboratório Brasil (inclusive assinou alguns dos aditivos contratuais como advogado da Direção do HRO), de modo que teve pleno conhecimento e compactuou com as graves irregularidades praticadas.

Além disso, constatou-se que PAULO atuou, ao mesmo tempo, como procurador do Laboratório Brasil, empresa contratada pelo HRO, da qual era ele (PAULO) assessor jurídico. É o que se verificou em e-mails obtidos nos autos nº 5008041- 48.2017.4.04.7202:

i) e-mail de 08/08/2012, no qual consta em anexo a 13ª alteração do contrato social do Laboratório Brasil – na qual SEVERINO transfere a integralidade das cotas sociais para seu filho, LUCIANO –, sendo que PAULO visou esse documento;

ii) e-mail de 07/08/2012, de PAULO para JAIME, no qual PAULO encaminha minuta de ofício contendo informações a serem encaminhadas à Promotoria de Justiça, referente ao uso de instalações do Hospital Regional do Oeste por parte do Laboratório Brasil;

iii) e-mails de 07/05/2015 e de 18/06/2014, de JAIME para PAULO, sobre processo do Laboratório Brasil perante a Receita Federal e sobre uma reclamatória trabalhista;

iv) e-mail de 18/05/2015, de PAULO para JAIME e o contador do Laboratório Brasil, sobre a contabilidade do laboratório. Essa mensagem contém,

em anexo, uma minuta de petição do Laboratório Brasil, referente a uma execução fiscal movida pela União, na qual PAULO assina como procurador do laboratório;

v) e-mail datado de 08/02/2018, de PAULO para o Laboratório Brasil (endereço a LUCIANO), no qual encaminha minuta de ofício do laboratório para o Secretário Municipal de Saúde de Chapecó, a fim de atender à solicitação de fiscalização nº 201702012/11, de 26/01/2018, feita pela CGU para atender à investigação que baseia a presente denúncia.

Além disso, cabe mencionar um forte indício de conduta ilícita de PAULO envolvendo o HRO. Trata-se de diálogo interceptado pelo GAECO, em 13/12/2017, entre PAULO e um homem de apelido “Bigode”, no qual PAULO (assessor jurídico do HRO) propõe uma possível burla à fila do SUS para a realização de cirurgia em favor de uma pessoa conhecida (“Bigode”)

[...]

Dessa forma, é certo que PAULO, assessor jurídico do HRO – que tinha o dever de zelar pela legalidade e regularidade das contratações e da gestão do hospital, que recebe majoritariamente recursos do sistema público de saúde –, tinha pleno conhecimento das irregularidades praticadas para o desvio de recursos do SUS em benefício de SEVERINO, JAIME e LUCIANO, principalmente acerca do superfaturamento dos exames pagos pelo HRO ao Laboratório Brasil. Assim, omitindo-se para corrigir essa situação ao longo dos anos em que trabalhou no HRO – visto que também defendia os interesses do Laboratório Brasil –, PAULO compactuou e participou do crime de peculato perpetrado por SEVERINO com a colaboração de JAIME e de LUCIANO.

[...]

Cabe destacar, assim, a absoluta inconsistência da afirmação do ora denunciado PAULO, Assessor Jurídico do HRO, no sentido de que “com as sucessivas administrações no Hospital [o contrato com o Laboratório Brasil] fora renovado automaticamente”. Tal conclusão resta evidenciada da análise dos contratos e termos aditivos firmados entre o Laboratório Brasil e as entidades gestoras do HRO, conforme quadro resumo constante do Relatório de Visita Técnica nº 50987 do DENASUS, abaixo reproduzido [...]

Esse quadro denota claramente que – e isso certamente era do conhecimento do Assessor Jurídico do HRO –, em 2001, o 2º Termo Aditivo previa a vigência determinada do contrato pelo prazo de 02 anos, devendo, portanto, após esse prazo, haver uma nova contratação, segundo os parâmetros legais (pesquisa prévia de preços, contratação por critério técnicos objetivos e impessoais etc.), ou, no mínimo, uma avaliação acerca da economicidade e das vantagens de eventual nova prorrogação de contrato com o Laboratório Brasil.

Contudo, isso jamais ocorreu, havendo a irregular continuidade na prestação de serviços pelo Laboratório Brasil, de forma indeterminada, sem qualquer avaliação acerca da economicidade da manutenção dessa prestação de serviços e sem “[o HRO] adotar, em suas contratações, critérios técnicos objetivos que respeitem os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além de realizar uma cotação prévia de preços”, **tudo com a aquiescência e absoluta omissão/colaboração do denunciado PAULO, que, na condição de Assessor Jurídico, tinha o dever de apontar todas essas ilicitudes – que, repita-se, eram de**

seu total conhecimento –, mas que, por sua evidente vinculação com o Laboratório Brasil, SEVERINO, JAIME e seus familiares, compactuou com a continuidade do esquema criminoso.

[...]

PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER era assessor jurídico da Associação Hospitalar (gestora do HRO). No entanto, também atuava como procurador do Laboratório Brasil, conforme e-mails datados de 2012 até 2018, em evidente conflito de interesses. Como acima demonstrado, tinha perfeito conhecimento de todos os pleitos indevidos de reajuste do laboratório – tendo inclusive atuado diretamente em diversos deles –, bem como da situação conflitante de SEVERINO, ao mesmo tempo gestor do HRO e do próprio Laboratório Brasil. No entanto, mesmo ocupando cargo que lhe impunha refutar juridicamente todas essas (evidentes) ilicitudes, nada de concreto fez para impedi-las, ao contrário, acabou por cancelar todas essas irregularidades, tendo participação fundamental para a consumação do desvio dos recursos do HRO. Ademais, cabe destacar que PAULO omitiu-se em relação à irregular continuidade na prestação de serviços pelo Laboratório Brasil, de forma indeterminada, sem qualquer avaliação acerca da economicidade da manutenção de ssa prestação de serviços, e apartada da necessária impessoalidade que deveria nortear essa contratação por parte do hospital, cujo funcionamento é custeado preponderantemente por recursos do SUS."

[...]

FATO II – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ART. 288 DO CÓDIGO PENAL

Todos os elementos fáticos e probatórios apontados nos itens 1 e 2 (Fato I) da presente denúncia denotam a existência de liame subjetivo entre os denunciados SEVERINO, JAIME, LUCIANO e PAULO, no sentido de associarem-se para o fim específico de cometer crimes contra a Administração Pública, entre os anos de 2014 e 2017, desviando recursos federais oriundos do SUS para o Laboratório Brasil de Análises Clínicas e Serviços S/S Ltda, mediante pagamentos superfaturados realizados pela Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira (administradora do Hospital Regional do Oeste).

[...]

PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER era assessor jurídico da Associação Hospitalar (gestora do HRO) até 09/2018. No entanto, atuava, concomitantemente, como procurador do Laboratório Brasil, havendo, portanto, evidente conflito de interesses em sua atividade. PAULO visou diversos aditivos do contrato de prestação de serviços do Laboratório Brasil que fixaram o aumento expressivo de preços dos exames laboratoriais, muito acima da Tabela SIGTAP/SUS (superfaturamento). PAULO omitiu-se em relação à irregular continuidade na prestação de serviços pelo Laboratório Brasil, de forma indeterminada, sem qualquer avaliação acerca da economicidade da manutenção dessa prestação de serviços e sem “adotar, em suas contratações, critérios técnicos objetivos que respeitem os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além de realizar uma cotação prévia de preços” (consoante análise do DENASUS). Enquanto assessor jurídico do HRO – que tinha o dever de zelar pela legalidade e regularidade das contratações e da gestão do hospital, que recebe

majoritariamente recursos públicos do SUS –, PAULO tinha pleno conhecimento das irregularidades praticadas para a apropriação e o desvio de recursos do SUS em benefício de SEVERINO, JAIME e LUCIANO, principalmente acerca do superfaturamento dos exames pagos pelo HRO ao Laboratório Brasil. Assim, PAULO omitiu-se em corrigir essa situação ao longo dos anos em que trabalhou no HRO – visto que também defendia os interesses do Laboratório Brasil –, compactuando e participando do desvio de recursos em favor de SEVERINO, JAIME e LUCIANO. Portanto, PAULO concorreu para o desvio do montante de R\$ 10.678.604,32 (dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta e dois centavos) de recursos federais do SUS, por meio de pagamentos superfaturados ao Laboratório Brasil de Análises Clínicas e Serviços S/S Ltda (diferença entre os valores cobrados pelo laboratório do HRO e os valores que seriam devidos se utilizada a Tabela SIGTAP/SUS), em proveito de SEVERINO, JAIME, LUCIANO e do próprio Laboratório Brasil de Análises Clínicas e Serviços S/S Ltda.

[...]

FATO III – FALSIDADE IDEOLÓGICA – ART. 299 DO CÓDIGO PENAL

SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, JAIME VILLANOVA BIASUZ, LUCIANO DIEFENBACH DA SILVA e PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER omitiram, em documentos particulares, declaração que deles deviam constar e inseriram, em documentos particulares, declarações falsas e diversas daquelas que deviam constar, em 26/07/2010, 27/01/2012, 23/02/2015, 01/12/2016 (em relação às alterações do contrato social do Laboratório Brasil perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Chapecó), e nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (em relação às declarações prestadas à Receita Federal pelo Laboratório Brasil), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a situação de sócio-administrador de SEVERINO perante o Laboratório Brasil de Análises Clínicas S/S Ltda, que recebeu pagamentos da Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira (administradora do HRO), da qual SEVERINO era presidente, com recursos federais do SUS."

Desse modo, não se mostra possível, neste momento, discordar das instâncias ordinárias, principalmente na estreita via do **habeas corpus**, ou recurso em **habeas corpus**, e vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento da citada ação penal por ausência de justa causa.

Portanto, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal **a quo**, ao contrário do que assevera o recorrente, a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar aos delitos imputados, de forma que torna plausível as imputações e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

Convém observar, ainda, que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de **materialidade delitiva** ou de **indícios de autoria** demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**, que não admite dilação

probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DA AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar uma possível condenação do recorrente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória.

[...]

Recurso ordinário desprovido" (RHC 90.454/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 24/08/2018).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para verificar se os elementos até então obtidos são suficientes para demonstrar a autoria delitiva, seria necessária ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao réu, manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado - quatro agentes, todos com arma de fogo, e restrição da liberdade da vítima por duas horas, que foi colocada no porta-malas do veículo.

4. Recurso não provido" (RHC 100.760/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 28/08/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas**

corpus, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", RISTJ."

Consoante afirmado, o eg. Tribunal de origem consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade da persecução penal, asseverando que *"a argumentação defensiva trazida na exordial deste habeas corpus reclamaria inviável revolvimento de matéria fático-probante. Nesse sentido, cabe destacar que eventuais teses de acusação e de defesa, à exceção de quando subsumidas às hipóteses de flagrante falta de justa causa, inexistentes no caso em apreço, não encontram lastro para discussão nos rigorosos limites de conhecimento do writ, podendo ser oportunamente levantadas e amplamente debatidas no curso da instrução criminal"* (fl. 165 - grifei).

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, não é possível se reconhecer a ausência de justa causa para a ação penal ou atipicidade da conduta, devendo a ação penal ter prosseguimento, pois a sua propositura exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio **in dubio pro societate**.

Ademais, como também asseverado pela eg. Corte **a quo**, *"no momento do recebimento da denúncia, não se aprofunda no mérito da ação penal. Por seu turno, não é exigível do órgão acusador, apenas com as circunstâncias até então conhecidas, a prova cabal quanto a todos os elementos do crime, a ponto de ser despicienda a instrução probatória realizada no curso do próprio processo criminal"* (fl. 165), não se podendo prosperar neste momento processual, destarte, as alegações defensivas de ausência de provas para a comprovação cabal das acusações atribuídas ao ora agravante e, por consequência, a sua condenação.

Por derradeiro, acrescento que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, **devendo ser mantida por seus próprios fundamentos**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE

MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado,

5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação

para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 122.933 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/001270-79

Número de Origem:

50424029520194040000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER

ADVOGADOS : SÉRGIO TAJES GOMES - SC002951

CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SC041386

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA FILHO

CORRÉU : LUCIANO DIEFENBACH DA SILVA

CORRÉU : JAIME VILLANOVA BIASUZ

ASSUNTO : PECULATOCRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATODIREITO PENAL - PECULATOCRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER

ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SC041386

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020